

Regulamento

LEGEND I SPECIAL ASSETS LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1** **LEGEND I SPECIAL ASSETS LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data 1ª Integralização de Cotas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	LEGEND LEGAL ASSETS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , com sede na Cidade de São Paulo e Estado do São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900/602 (parte), inscrito no CNPJ sob o nº 47.098.283/0001-10, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 21.486, de dezembro de 2023 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo relativo à Classe (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.1** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as : (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de

Regulamento

LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

- 1.3** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) registro de Direitos Creditórios; (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (v) escrituração das Cotas; (vi) auditoria independente; (vii) custódia; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) intermediação de operações para Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (v) cogestão da Carteira; (vi) formador de mercado; (vii) agente de cobrança; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto nos casos de culpa grave, dolo, fraude ou descumprimento material de suas obrigações.

- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de

Regulamento

LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todos os Cotistas, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que, as matérias específicas da Classe ou subclasse de Cotas (se aplicável) serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou na Classe ou subclasse, conforme aplicável, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
- 4.1.2** A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou AGENTE ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.2.2** Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação, em sede Assembleia Geral de Cotistas:
- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;

Regulamento

LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (vi) liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (" Resolução CMN 5.111 ").	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – " Resolução CMN 4.373 ") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.	

Regulamento

LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de Cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 O aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente

Regulamento

LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

ANEXO I**LEGEND I SPECIAL ASSETS LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA****1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Classe	Única.
Subclasse	Única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Poder Público”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio do investimento de seu Patrimônio Líquido à aquisição de: (i) Direitos Creditórios que cumpram os Critérios de Elegibilidade, conforme estabelecido no Capítulo 4 abaixo; e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, desde que observados os limites de concentração e diversificação da Carteira da Classe, conforme estabelecido neste Anexo, e de acordo com as regulamentações aplicáveis (“Direitos Creditórios”). O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não aplicável.
Negociação	As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. As Cotas poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos da Cláusula 10 deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização de Cotas poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Para a amortização das Cotas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175, em especial no Art. 122 de sua parte geral.

3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) a Taxa de Administração;
 - (ii) a Taxa de Gestão, a Taxa de Gestão Extraordinária e a Taxa de Performance;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (iii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iv) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (v) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (vi) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (vii) emolumentos e comissões pagas por operações envolvendo os ativos da Carteira;
- (viii) custos de cobrança, honorários advocatícios, honorários de prestadores de serviços, custos e despesas incorridos na defesa dos interesses da Classe, incluindo, sem limitação, aqueles incorridos para fins de monitoramento dos Direitos Creditórios, pagamentos necessários para manter a solvência e higidez jurídica dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, quaisquer dívidas do(s) Cedente(s) dos Direitos Creditórios e/ou suas Partes Relacionadas que possam ter causado ou causarão qualquer restrição nos Direitos Creditórios, e exercícios dos direitos da Classe em relação aos Direitos Creditórios, em sede de tribunais ou fora deles, incluindo o valor da sucumbência, em caso de decisão desfavorável à Classe;
- (ix) honorários de assessores jurídicos contratados por Prestadores de Serviços Essenciais para ajustes regulatórios;
- (x) honorários dos Assessores Legais e dos Escritórios de Advocacia, bem como custos e despesas incorridos na defesa dos interesses da Classe, em sede de tribunais ou fora deles, incluindo os valores referentes à condenação, caso aplicável;
- (xi) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xiii) despesas com a realização da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiv) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xvi) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xviii) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xix) despesas associadas aos serviços de originação dos Direitos Creditórios, Relatório de Auditoria, análise de crédito previstos na Cláusula 4.9, cobrança ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou Pareceres Legais relacionados aos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xx) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Creditórios, e/ou monitoramento e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

- (xxi) despesas com a contratação de prestadores de serviços responsáveis por atividades relacionadas à verificação de lastro dos Direitos Creditórios;
- (xxii) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;
- (xxiii) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xxiv) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável; e
- (xxv) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, caso aplicável.

3.2 O valor agregado dos Encargos não deverá exceder o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano ("**Limite Anual dos Encargos**"), a menos que seja aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas. O Limite Anual de Encargos pode ser aumentado, com relação a qualquer ano para o qual houve um Fechamento de um novo Ativo Cedido, em montante equivalente a um valor de até 1,5% (um e meio por cento) do Preço de Aquisição de tal Ativo Cedido, sendo certo que tal aumento somente ocorrerá caso os recursos sejam necessários para subsidiar os custos e despesas relativos à contratação e à obtenção de uma opinião legal e/ou relatório de avaliação para referido Ativo Cedido. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações do FUNDO e/ou da Classe (e não investimentos), quais sejam a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Gestão Extraordinária, a Taxa de Performance, as despesas com auditoria, as despesas com classificação de risco, as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA e as despesas relacionadas às Contas Vinculadas eventualmente abertas, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos.

3.3 O GESTOR deverá fazer com que a Classe mantenha um valor não especificado, em Ativos Financeiros de Liquidez e/ou disponibilidade de caixa, destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (i.e. Encargos), provisionado por um período de 6 (seis) meses ("**Reserva de Despesas**").

3.4 Quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Período de Investimento

4.1 A Classe terá um período de investimento de 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas ("**Período de Investimento**"), o qual poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

- 4.1.1** Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, desde que haja recomendação do GESTOR e aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Características dos Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.2** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.3** Os Direitos Creditórios deverão atender aos Critérios de Elegibilidade e serão oriundos de ações judiciais no Brasil movidas em face de entes públicos, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) e empresas privadas desestatizadas com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, cujos créditos poderão ser representados quaisquer ações judiciais, bem como por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária; e/ou
 - (ii) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.
- 4.4** A Classe não investirá em: (i) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (ii) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.
- 4.5** Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a Cedentes ou emissores distintos; e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.
- 4.6** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para:
- (i) a conta bancária de titularidade da Classe;
 - (ii) procedimentos adotados pela B3; ou
 - (iii) as contas vinculadas de titularidade do Cedente ou do Titular Originário e de administração e movimentação exclusiva do Fundo, destinada ao recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios, cujos recursos serão automaticamente e imediatamente transferidos para a conta bancária de titularidade da Classe ("**Contas Vinculadas**").
- 4.7** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.8** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento por meio de Contratos de Cessão e/ou outros documentos aplicáveis necessários para a formalização da referida cessão do Direito Creditório firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.9** O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.
- 4.10** O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.

Critérios de Elegibilidade

- 4.11** Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pela Classe deverá ser amparada no mínimo pelos seguintes documentos:
- (i) ata da Assembleia Especial de Cotistas, devidamente assinada, autorizando a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios; e
 - (ii) Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização dos referidos Direitos Creditórios, devidamente celebrado entre a Classe, representada pelo GESTOR nos termos da Cláusula 4.11(i) acima, e o Cedente, constando que:
 - (a) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer Ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros;
 - (b) a aquisição dos Direitos Creditórios à Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente; e
 - (c) a transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada através do registro do Contrato de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante a celebração de escritura pública de cessão dos Direitos Creditórios, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão.
- 4.12** A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios objeto da autorização pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos da Cláusula 10.2(xiv) (“**Critério de Elegibilidade**”).
- 4.13** Após a emissão do Relatório de Auditoria e verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo GESTOR, o GESTOR poderá providenciar a celebração dos Contratos de Cessão.
- 4.13.1** O Relatório de Auditoria deverá conter (i) declaração do GESTOR afirmando que os Direitos Creditórios aplicáveis estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade (exceto aquelas que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe); (ii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios; (iii) a minuta dos Contratos de Cessão com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas; (iv) quaisquer apontamentos relevantes relacionados aos Direitos Creditórios, ao Devedor, ao Cedente e à cadeia de custódia dos Direitos Creditórios; e (v) o Preço de Aquisição sugerido para os Direitos Creditórios. Uma vez que estejam cumpridos os Direitos Creditórios com relação aos Critérios de Elegibilidade e se a Classe tiver fundos suficientes para tal, a Classe pode adquirir os Direitos Creditórios que lhe forem oferecidos, de acordo com os procedimentos deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.14 Uma vez que o GESTOR tenha aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

- (i) o GESTOR enviará ao ADMINISTRADOR, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
- (ii) na Data de Aquisição, o GESTOR realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios;
- (iii) na Data de Aquisição, a Classe, representada pelo GESTOR, deverá formalizar os Contratos de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Aquisição; e
- (iv) o método de pagamento do Preço de Aquisição será por TED ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre o GESTOR e a Cedente.

4.14.1 O ADMINISTRADOR somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos Contratos de Cessão aplicáveis devidamente firmados.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.15 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.15.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.16 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**”), nos termos da Resolução CMN 5.111.

4.17 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.18 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira de Direitos Creditórios referida neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

4.19 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

4.20 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.21 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.22 Sujeito às disposições da Cláusula 4.1.1, a Classe poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento, sendo certo que quaisquer reinvestimentos quando houver uma expectativa de que representem um retorno de capital.

4.22.1 Sujeito às disposições da Cláusula 4.1.1 e para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Carteira considera-se sempre revolvendo durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de Amortização e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.

Ativos Recuperados

4.23 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.24 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados, podendo, inclusive, no caso de iliquidez dos Ativos Recuperados, propor a liquidação da Classe e, conseqüentemente, do FUNDO, com entrega de ativos aos Cotistas.

4.25 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.26 Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios

4.27 Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, caso seja possível e adequado, deve ser solicitado a cada juiz competente a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome da Classe para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g., levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

4.28 Nos processos de execução sujeitos às regras de execução em face da Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

4.29 As regras e procedimentos, que permitirão ao GESTOR diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nas Ações Judiciais, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.30 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.31 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.32 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativos Financeiros de Liquidez.

4.33 O ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.34 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.33 acima, o GESTOR, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

- 4.35** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, Amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao AGENTE ESCRITURADOR em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; ou (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas não poderão ser objeto de resgate antecipado, exceto na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.
- 5.4** As Cotas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
 - (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5** Após a primeira emissão de Cotas, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, preço de emissão, o preço volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.6** A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.7** A integralização das Cotas será realizada na forma e no prazo estabelecidos no respectivo boletim de subscrição.
- 5.8** Admite-se o resgate e a Amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas – ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate da Primeira Integralização de Cotas– aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;
- (ii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do 9 abaixo; e
 - (iii) considerada *pro forma*: (a) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização; ou (b) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas.

Colocação das Cotas

5.9 As Cotas, poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

- 5.9.1** A Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão de Cotas em questão deverá deliberar acerca do direito de preferência para subscrição de Cotas a ser concedido aos Cotistas ou não.

Negociação das Cotas

5.10 As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.

- 5.10.1** As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas venham a ser admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

- 5.10.2** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.11 As Cotas não serão objeto de classificação por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos a Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido e que receba indicação formal do GESTOR nesse sentido. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula deverá ser realizada pelo ADMINISTRADOR no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da confirmação do GESTOR nos termos do item 7.3 abaixo, de modo que o ADMINISTRADOR tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 7.3** As amortizações tão somente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR caso o GESTOR comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.
- 7.4** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 7.5** Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do ESCRITURADOR e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.
- 7.6** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 7.7** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao AGENTE ESCRITURADOR, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 7.8** Sem prejuízo do disposto no item 7.7, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao AGENTE ESCRITURADOR, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 7.8.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.7, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

8 – RENDIMENTO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 8.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.3 e 11.3.1 abaixo:
- (i) pagamento dos Encargos, exceto pela Taxa de Performance;
 - (ii) aquisição dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto neste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iv) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.3.1 abaixo;
- (v) pagamento de amortização ou resgate de Cotas; e
- (vi) pagamento da Taxa de Performance.

9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos websites, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/download-documentos>.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para Devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

9.3 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos (i) em razão da expectativa de recebimento pela Classe; (ii) em razão do recebimento de seu valor pela Classe; ou (iii) quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos Devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão.

9.3.1 registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução CVM 489.

9.3.2 Os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pela Classe serão reconhecidos a valor justo em razão da expectativa de recebimento pela Classe, ou, ainda, após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução CVM 489.

9.4 O ADMINISTRADOR poderá realizar reavaliações dos ativos da Carteira quando (i) verificada a

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (iii) deliberar sobre substituição ou destituição do ADMINISTRADOR, sujeito aos termos do Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) deliberar sobre substituição ou destituição do GESTOR com ou sem Justa Causa, sujeito aos termos do Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (v) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Gestão Extraordinária, e da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (vii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (viii) aprovar os procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (ix) aprovar a contratação de Agente de Cobrança e outros prestadores de serviços da Classe;
- (x) aprovar emissão de novas Cotas;
- (xi) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (xii) alterações na Política de Investimentos;
- (xiii) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (xiv) deliberar sobre a aquisição ou venda de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (xv) deliberar sobre qualquer venda, transferência ou outra cessão de todos ou substancialmente todos os ativos ou títulos da Classe, que sejam estruturados como uma única transação ou como uma série de transações que ocorram dentro de um único período de doze (12) meses;
- (xvi) deliberar sobre qualquer (A) nomeação, remoção ou substituição dos contadores públicos certificados independentes da Classe que resultaria em qualquer entidade sendo os contadores públicos certificados independentes da Classe, exceto Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst &

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Young, KPMG, BDO ou PricewaterhouseCoopers, ou (B) adoção ou modificação em qualquer aspecto material de qualquer política contábil ou tributária significativa da Classe, a menos que exigido por lei ou regulamentação aplicável;

;

- (xvii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação da Classe;
- (xviii) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;
- (xix) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
- (xx) alteração dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (xxi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xxii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

11 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo**

11.1 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios que representem um percentual do Patrimônio Líquido que poderia levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios, se aplicável;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras do Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que possa levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que poderia levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor capaz de impactar o Patrimônio Líquido da Classe e, consequentemente, levar ao não cumprimento de sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

11.1.2 Caso seja verificado que o Patrimônio Líquido se encontra negativo, serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR, especialmente o previsto no Art. 122 da parte geral da Resolução CVM 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Eventos de Liquidação Antecipada

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) renúncia do ADMINISTRADOR, sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo;
- (v) se o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vi) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento, sendo tal insuficiência não sanada em até 30 (trinta) dias da data em que ela for verificada;
- (vii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo; e/ou
- (viii) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Anexo, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Na hipótese prevista na Cláusula 11.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá, além do disposto no Art. 127 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida na Cláusula 11.3.1 acima não seja instalada em primeira convocação, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 11.3.3 abaixo.

11.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida na Cláusula 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará a totalidade das Cotas. O resgate das

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotas será realizado ao mesmo tempo, de acordo com os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à conta bancária de titularidade da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à conta bancária de titularidade da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a conta bancária de titularidade da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no 8 acima e os procedimentos previstos na Cláusula 11.4 abaixo.

11.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.

11.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.6 abaixo.

11.6 Na hipótese do item 11.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio: (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.7 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

12 – PRESTADORES DE SERVIÇOSAdministração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral e na regulamentação aplicável, incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e, caso aplicável, de suas subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar os Eventos de Liquidação e hipóteses de liquidação antecipada;
- (viii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento, incluindo este Anexo;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (xi) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (xiii) no que se refere à Classe que adquira os Direitos Creditórios, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.3 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.4 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.5 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, é vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (iii) aplicar recursos diretamente no exterior; (iv) adquirir Cotas; (v) ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável; (vi) vender Cotas a prestação; (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (x) delegar poderes de gestão da Carteira; (xi) obter ou conceder empréstimos; e (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

12.6 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

12.6.1 Compete ao GESTOR negociar os Ativos Financeiros de Liquidez e os Direitos Creditórios, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos Contratos de Cessão relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

12.7 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço pelo GESTOR;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) negociar, adquirir, vender, ceder, transferir, trocar ou de qualquer forma dispor, dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (v) definir o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (vi) analisar, selecionar e negociar os Ativos Financeiros de Liquidez a serem adquiridos, em conformidade com os termos deste Regulamento;
- (vii) firmar, quando for o caso, contrato ou documento relativo à contratação de prestadores de serviço, em nome do FUNDO ou da Classe;
- (viii) providenciar ao ADMINISTRADOR, ao CUSTODIANTE e/ou às autoridades competentes, sempre que solicitado, informações relacionadas às transações do FUNDO e/ou da Classe, bem como qualquer outra atividade que o FUNDO e/ou a Classe possa realizar durante o seu período de gestão;
- (ix) indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe (tais pareceres legais, os **“Pareceres Legais”** e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os **“Assessores Legais”**);
- (x) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais (**“Ações Judiciais”**) adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os **“Escritórios de Advocacia”**);
- (xi) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas que possam impactar os Direitos Creditórios, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais;
- (xii) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais;
- (xiii) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas; (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e de recebimento dos Direitos Creditórios; e (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos relacionados aos Direitos Creditórios, comprometendo-se a compartilhar as informações recebidas com o ADMINISTRADOR sempre que por este solicitado;
- (xiv) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (xiii) acima e no Relatório de Auditoria, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais e outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas relacionadas aos Direitos Creditórios, bem como na recomendação ao ADMINISTRADOR sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;
- (xv) enviar ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;
- (xvi) conduzir a auditoria dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, do Cedente, e do Titular Originário, se aplicável, bem como o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios em conformidade com o Acordo Operacional;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (xvii) monitorar o desempenho da Classe, a forma que as Cotas são valoradas e a evolução dos valores dos Ativos da Classe, trimestralmente, incluindo, mas não se limitando a, manter um excel ou outro arquivo eletrônico que descreva a situação de cada um desses investimentos e ações materiais, se qualquer, tomadas em relação a cada um desses investimentos, com reuniões pessoais com representantes de qualquer Cotista, se assim for exigido por tal Cotista e em qualquer caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a partir do recebimento de qualquer valor pela Classe, fornecendo um relatório para cada Cotista em relação ao seu investimento em relação (A) o valor recebido, (B) a Ação Judicial e os Direitos Creditórios aos quais esse valor se refere, (C) o valor de qualquer distribuição disponível para cada Cotista em relação a esse valor recebido (D) a data em que qualquer distribuição relativa a esse valor foi ou será realizada, e (E) se aplicável, qualquer parte desse valor recebido que o GESTOR pretenda utilizar para reinvestimento (durante o Período de Investimento) ou que deixará disponível na conta bancária de titularidade da Classe para pagamento de despesas incorridas, como reserva, ou de outra forma;
- (xviii) fornecer a qualquer Cotista, mediante solicitação (cuja solicitação pode ser feita no máximo anualmente) um breve resumo de quaisquer Questões ESG que o GESTOR tenha conhecimento desde o último resumo, e como o GESTOR tratou, ou pretende tratar, essas questões. Não obstante, o GESTOR poderá limitar, reter ou adiar a divulgação de uma Questão ESG específica se entender, de boa-fé, que tal divulgação não seria permitida pela lei ou contrato aplicável;
- (xix) caso aplicável de uma perspectiva de estratégia processual, coordenar com o Escritório de Advocacia, dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contados de cada Cessão de Direitos Creditórios, notificar o tribunal competente e o devedor da Cessão de Direitos Creditórios e realizar todas as medidas que são necessárias para a formalização da titularidade da Classe sobre os Direitos Creditórios perante tais partes;
- (xx) assegurar que em cada Data de Fechamento, cada Cedente ou Titular Originário, conforme aplicável, terá outorgado ao Escritório de Advocacia indicado pelo GESTOR, na qualidade de representante da Classe, procuração pública com poderes para (a) representar o Cedente ou o Titular Originário, conforme aplicável, nas Ações Judiciais e outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas relacionadas aos Direitos Creditórios; e (b) realizar a cobrança e o levantamento dos Direitos Creditórios;
- (xxi) caso entenda necessário, abrir, acompanhar e encerrar em nome de cada Cedente ou Titular Originário, conforme aplicável, Contas Vinculadas para receber os pagamentos dos Direitos Creditórios, bem como orientar o Custodiante a movimentar, em nome da Classe, eventuais recursos mantidos nas Contas Vinculadas (conforme abaixo definido) para conta bancária de titularidade da Classe, sem prejuízo da transferência automática dos recursos da Conta Vinculada para a conta bancária de titularidade da Classe;
- (xxii) monitorar a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (xxiii) receber e verificar, anteriormente a cessão à Classe, os Documentos Comprobatórios e o lastro dos Direitos Creditórios, bem como o atendimento aos Critérios de Elegibilidade e as condições de desinvestimento;
- (xxiv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xxv) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;

- (xxvi) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (xxvii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

- 12.8** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal tomar medidas para manter a documentação relativa às operações da Classe atualizada e em perfeita ordem, às suas próprias custas, e dar conhecimento de qualquer risco no Termo de Adesão e no material publicitário.
- 12.9** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 12.10** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

- 12.11** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.
- 12.11.1** O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, ou o CUSTODIANTE, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia

- 12.12** Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Anexo, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.
- 12.13** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 12.14** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e

- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira .

12.15 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou Partes Relacionadas, sendo certo que em caso de subcontratação de terceiros, pelo CUSTODIANTE, este será responsável pelos serviços prestados por tais terceiros, bem como pela sua fiscalização, nos termos da regulamentação aplicável.

12.16 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.17 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: valor de: **(i)** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano.

13.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

13.1.2 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.3 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto na Cláusula 13.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a Primeira Integralização de Cotas da Classe.

13.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

13.3 Pela gestão de Carteira, a partir da Data de Fechamento Inicial até a Data de Encerramento da Taxa, a Classe deverá pagar ao GESTOR uma taxa de gestão anual agregada (a “**Taxa de Gestão**”) correspondente a um montante igual à soma de 1% (um por cento) da Base da Taxa Aplicável referente a cada Ativo Cedido, para todos os Ativos Cedidos, conforme apurado imediatamente antes da Data de Pagamento aplicável.

13.3.1 A Taxa de Gestão será paga em parcelas bimestrais iguais até o 7º (sétimo) Dia Útil após cada período bimestral em que a parcela da Taxa de Gestão for devida (cada uma delas uma “**Data de Pagamento**”), com tais parcelas rateadas para quaisquer períodos bimestrais parciais, se

houver, em que a Taxa de Gestão for devida (incluindo, para evitar dúvidas, o valor rateado relacionado ao período da Data de Fechamento até o final do período bimestral aplicável); observado que, se a Classe não tiver recursos suficientes para pagar a Taxa de Gestão, a Classe terá quinze (15) Dias Úteis após a Data de Pagamento para pagar a Taxa de Gestão. Com relação a qualquer período bimestral durante o qual haja um aumento ou diminuição no Capital Líquido Investido agregado para qualquer Ativo Cedido, ou durante o qual tenha havido uma alteração na Base de Taxa Aplicável para qualquer Ativo Cedido, a Taxa de Gestão para tal período bimestral será ajustada para refletir o número de dias corridos em tal período bimestral para o qual cada valor era aplicável. Para evitar dúvidas, não obstante o previsto neste Anexo ou de outra forma expressa em contrário, nenhuma Taxa de Gestão adicional será devida ou paga após a Data de Encerramento da Taxa. Após a ocorrência de qualquer Data de Revogação (se houver) sob (reembolso mediante revogação ou anulação) os Contratos de Cessão, (i) no caso de uma revogação completa da Cessão dos Ativos Cedidos, o GESTOR não fará jus a qualquer valor a título de Taxa de Gestão adicional de acordo com este Anexo a partir de tal Data de Revogação e (ii) no caso de uma revogação parcial de qualquer Cessão dos Ativos Cedidos, qualquer Taxa de Gestão devida ao GESTOR com relação ao período a partir de tal Data de Revogação será reduzida de modo que a parcela do Preço de Aquisição atribuível aos Ativos Cedidos sujeitos a tal revogação não seja incluída no cálculo de tais pagamentos de Taxa de Gestão.

- 13.4** O GESTOR fará jus a uma taxa de gestão extraordinária que será individualmente devida com relação a cada operação envolvendo aquisição de Ativos Cedidos conforme cada respectivo Contrato de Cessão e corresponderá a um montante de 2% (dois por cento) do Preço de Aquisição aplicável que tenha sido pago pela Classe no âmbito do Contrato de Cessão (a “**Taxa de Gestão Extraordinária**”), sendo observado que o pagamento será feito integralmente em moeda corrente nacional para uma conta bancária indicada pelo GESTOR. A Taxa de Gestão Extraordinária para as aquisições de Ativos Cedidos cujas Datas de Fechamento ocorram em um determinado mês deverá ser paga em uma única parcela até o sétimo (7º) Dia Útil do próximo mês subsequente, contado da data em que o ADMINISTRADOR tenha sido informado, pelo GESTOR e pelos Cotistas (em conjunto), da necessidade do pagamento da Taxa de Gestão Extraordinária.

Taxa de Performance

- 13.5** Além das taxas previstas nos itens 13.3 e 13.4, o GESTOR fará jus, ainda, a uma taxa de performance a ser paga pela Classe e calculada de acordo com o desempenho da Carteira, em conformidade com o disposto neste item (“**Taxa de Performance**”). No que diz respeito a quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis recebidos pela Classe, a Classe deverá pagar ou fazer com que sejam pagas as distribuições da seguinte maneira:
- (i) primeiramente, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido pro rata entre os Cotistas na proporção de suas respectivas Cotas) até o ponto em que os Cotistas tenham recebido distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento de acordo com os subitens (i), (ii) e (iii)(b) deste item 13.5, iguais às Contribuições de Capital de cada Cotista;
 - (ii) em segundo lugar, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido pro rata entre os Cotistas na proporção de suas respectivas Cotas) até o ponto em que os Cotistas tenham recebido distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento de acordo com os subitens (ii) e (iii)(b) deste item 13.5, iguais ao Retorno Preferencial; e
 - (iii) em seguida, (a) 10% (dez por cento) ao GESTOR e (b) 90% (noventa por cento) aos Cotistas (dividido pro rata entre os Cotistas na proporção de suas respectivas Cotas).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

13.5.2 A Taxa de Performance, caso devida de acordo com o item 13.5 acima, será paga, periodicamente, à uma conta corrente informada por escrito pelo GESTOR dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após cada data em que a Classe e os Cotistas (coletivamente, mas sem repetição) receberem os Proventos dos Investimentos aplicáveis; sendo que, a partir do primeiro que ocorrer entre os seguintes eventos (i) o vencimento ou liquidação de todos os pagamentos e obrigações relacionados à venda, cessão ou transferência de todos ou substancialmente todos os Direitos Creditórios da Carteira ou os títulos e valores mobiliários da Classe, (ii) o pagamento integral à Classe de todos os valores devidos à Classe relacionados aos Direitos de Creditórios da Carteira, ou (iii) a liquidação do FUNDO ou da Classe (sendo a mais breve data a ocorrer, a “**Data de Ajuste da Taxa de Performance**”), tendo a totalidade da Taxa de Performance efetivamente paga ao GESTOR excedido a totalidade da Taxa de Performance que era propriamente devida ao GESTOR de acordo com este item 13.6 (levando em consideração o valor e o tempo efetivos das Contribuições de Capital e todas as distribuições dos Valores Propriamente Distribuíveis da Classe aos Cotistas), o GESTOR irá, em não mais que 15 (quinze) dias corridos após a Data de Adequação da Taxa de Performance, de maneira apropriada e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, reembolsar à Classe e fazer com que a Classe distribua aos Cotistas (dividido pro rata entre os Cotistas na proporção de suas respectivas Cotas) o valor total de qualquer pagamento em excesso.

Destituição com ou sem Justa Causa

13.6 Caso o GESTOR seja destituído e/ou substituído pela Classe sem Justa Causa ou após o término do Prazo de Duração, o GESTOR terá direito a receber (i) a Taxa de Gestão Extraordinária e (ii) todos e quaisquer valores relacionados à Taxa de Gestão acumulados antes da data do referido evento, mas não terá direito a quaisquer pagamentos futuros da Taxa de Gestão. A Taxa de Performance será paga ao GESTOR em sua totalidade com relação aos Ativos Cedidos adquiridos antes da data do evento de acordo com os termos da Cláusula 13.5 acima após o recebimento efetivo pela Classe de quaisquer Proventos de Investimento de acordo com os mesmos termos e cálculos que teriam sido aplicados na ausência de tal destituição e/ou substituição.

13.7 Caso o GESTOR seja destituído e/ou substituído pela Classe de acordo com as cláusulas (A), (B), (C) ou (D) da definição de “**Justa Causa**”, o GESTOR terá direito a receber (i) a Taxa de Gestão Extraordinária, (ii) todos e quaisquer valores relacionados à Taxa de Gestão acumulados até a data (mas não terá direito a quaisquer pagamentos futuros da Taxa de Gestão) e (iii) 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Performance, se houver, à qual teria direito na ausência de tal destituição e/ou substituição. Se o GESTOR for destituído e/ou substituído pela Classe de acordo com a cláusula (E) da definição de “**Justa Causa**”, o Gerente terá direito a receber todas as taxas descritas na Cláusula 13.6 acima.

Taxa Máxima de Custódia

13.8 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

13.9 A Classe não realizará pagamento de remuneração a distribuidores das Cotas com base em taxa expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido.

14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15 – FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

15.2 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos.

15.2.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

15.3 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

15.3.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao FUNDO e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao FUNDO e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

- (ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.
- (iv) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por meio de Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada

obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do FUNDO e da Classe, bem como o investimento realizado pelos Cotistas.

- (v) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos na Classe a fim de quitar tais valores.
- (vi) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do FUNDO e da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

- (vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

15.3.2 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- (ii) Descasamento entre o Rendimento das Cotas e as taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Rendimento das Cotas. Caso o Rendimento das Cotas se eleve substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas seja atualizado conforme o Rendimento das Cotas, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.
- (iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de

Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.3.3 Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as Amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- (ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (iii) FUNDO fechado e restrições à negociação das Cotas: Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das Amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Ainda, nos termos da regulamentação aplicável: **(i)** as Cotas apenas poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais; e **(ii)** para negociação perante o público em geral será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser elaborado por Agência Classificadora de Risco devidamente registrada perante a CVM.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

- (v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.
- (vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.
- Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.3.4 Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (ii) Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo CUSTODIANTE é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

- (iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pagos diretamente na conta bancária da Classe, ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a conta bancária da Classe, a rentabilidade das

Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a conta bancária da Classe.

- (v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

15.3.5 Outros Riscos:

- (i) Risco de Patrimônio Líquido negativo. Nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes, as quais ainda não foram objeto de análise pelas agências regulatórias brasileiras e os tribunais, e, portanto, ainda não houve uma oportunidade de criar um entendimento consolidado a respeito de sua aplicação em momentos de *stress* financeiro de fundos de investimento.. Caso seja solicitada a declaração de insolvência da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material. Até a data deste Regulamento, o Poder Judiciário ainda não se manifestou sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimento. Se (a) tais inovações legais forem alteradas; ou (b) a Classe única for colocada em insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas for contestada em tribunal, os Cotistas poderão ser obrigados a contribuir com fundos adicionais para a Classe para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, em um montante maior do que o valor das Cotas por ela detidas.
- (ii) Risco relacionado à substituição do Cedente. Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.
- (iii) Riscos relacionados ao recebimento de valores. Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o Devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos

depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

- (iv) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios, nada garante que referidas cobranças atinjam os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (v) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.
- (vi) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais de Cotistas.
- (vii) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão. Para que os Contratos de Cessão possam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. Os Contratos de Cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (viii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito

de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- (ix) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.
- (x) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (xi) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xiii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará

compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

- (xiv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xvi) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.
- (xvii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe e seus ativos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xviii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

15.4 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimento definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e,

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

consequentemente, ao cotista.

- 15.5** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.
- 15.6** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO REGULAMENTO E AO ANEXO

“Ações Judiciais”: tem o significado atribuído no item (x) da Cláusula 12.7 deste Anexo;

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Afiliada”: com relação a uma Pessoa, significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum com tal Pessoa;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas;

“Agente de Cobrança”: cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor em qualquer capacidade;

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.16 deste Anexo.

“ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo”: significa o Anexo I ao Regulamento;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do 10 deste Anexo, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe ou subclasse específica, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Assessores Legais”: tem o significado atribuído no item (ix) da Cláusula 12.7 deste Anexo;

“Atividades de Reinvestimento”: significa, durante o Período de Investimento, a atividade de reinvestir distribuições (em espécie) oriundos dos ativos subjacentes da Classe, desde que essas distribuições representem um retorno de capital para fins de aquisição de novos ativos de acordo com os termos do Anexo;

“Ativos Cedidos”: significa ativos, ou parcela de ativos, adquiridos pela Classe, em cada caso conforme especificado no Contrato de Cessão. Para evitar dúvidas, isso significará os Direitos Creditórios, a menos que o Contrato de Cessão especifique que os ativos sendo adquiridos pela Classe constituem apenas uma parcela dos Direitos Creditórios, a Ação Judicial subjacente, os honorários de advogados ou prestadores de serviços subjacentes, ou direito ao pagamento em conexão com qualquer um dos anteriores;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos públicos federais; (iii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iv) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (ii) e (iii) acima; e (v) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (ii) e (iii) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Ativos Recuperados”: tem o significado atribuído no item 4.23 do Anexo;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Base da Taxa Aplicável”: significa, para qualquer Ativo Cedido: (i) até a Data de Redução, seu Valor de Investimento; e (ii) após a Data de Redução, seu Capital Líquido Investido;

“Capital Líquido Investido”: a partir de qualquer Data de Pagamento, com relação a todo e qualquer Ativo Cedido um valor igual ao (i) Valor de Investimento Total, menos (ii) o valor agregado de todos os Proventos do Investimento distribuídos pela Classe aos Cotistas com relação a tal Ativo Cedido imediatamente anterior ao pagamento da Taxa de Gestão na Data de Pagamento, menos (iii) o valor agregado de tal Ativo Cedido, ou qualquer parcela dela, tenha sido baixada desde a Data da 1ª Integralização até, e incluindo, a Data de Pagamento;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“Cedente”: as pessoas físicas, jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

“Cessão dos Ativos Cedidos”: significa, com relação a cada Contrato de Cessão, a cessão dos Ativos Cedidos mencionados em tal Contrato de Cessão;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Contratos de Cessão”: significa qualquer contrato de cessão que regule a aquisição direta ou indireta de qualquer parte dos Ativos Cedidos pela Classe, incluindo qualquer escritura pública de cessão ou qualquer instrumento particular acompanhado de uma procuração pública que incluirá as disposições do artigo 684 do Código Civil;

“Contribuições de Capital”: significa a quantia total de contribuições de capital feitas ou consideradas feitas pelos Cotistas, em conjunto, à Classe, incluindo, para que não restem dúvidas e sem qualquer limitação, quaisquer capitalizações e aquilo que sejam consideradas capitalizações pelos Cotistas para pagar o Preço de Aquisição Total e despesas da Classe (incluindo mas não se limitando a Taxa de Gestão, a Taxa de Gestão Extraordinária e quaisquer custas legais ou administrativas da Carteira ou da Classe que sejam relacionadas à Carteira, sem repetição);

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos da Cláusula 11.3.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos na Cláusula 4.11 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Ajuste da Taxa de Performance”: tem o significado atribuído no item 13.5.2 do Anexo;

“Data de Aquisição”: cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“Data de Encerramento da Taxa”: significa o primeiro a ocorrer dentre os seguintes eventos: (i) a data de cessão total, ou de liquidação final, dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, ou (ii) a data de revogação total da totalidade da Cessão dos Direitos Creditórios nos termos de todos os Contratos de Cessão;

“Data de Fechamento”: a data da lavratura de cada Escritura de Cessão;

“Data de Fechamento Inicial”: a data de registro da Escritura de Cessão em relação ao primeiro Contrato de Cessão, segundo o qual a Classe adquirirá os Direitos Creditórios;

“Data de Pagamento”: tem o significado atribuído no item 13.3.1 deste Anexo;

“Data de Redução”: significa o que ocorrer primeiro entre os seguintes eventos: (i) 4º (quarto) aniversário contado da Data de Fechamento Inicial; (ii) a data em que tal Ativo Cedido, ou uma parcela dele, for vendido ou transferido a um terceiro; (iii) a data em que o valor nominal de tal Ativo Cedido se tornar menor que seu Preço de Aquisição, e (iv) qualquer data na qual o GESTOR tenha direito a receber e comece a acumular Taxa de Performance;

“Data de Revogação”: significa qualquer data em que a aquisição pela Classe de quaisquer Ativos Cedidos ou de qualquer parcela no âmbito de qualquer Contrato de Cessão seja revertida, anulada ou declarada ineficaz pelo tribunal competente, ou se, por qualquer motivo, nos termos do Contrato de Cessão houvesse o direito de resolução ou revogação da venda dos Ativos Cedidos exercido pela Classe, inclusive em razão de os Direitos Creditórios terem sido onerados por quaisquer Ônus em decorrência das ações (ou omissões) do Cedente ou pelo descumprimento do Cedente de quaisquer uma de suas obrigações;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, na cidade de São Paulo, Estado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

de São Paulo, Brasil e na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 1.2 deste Anexo;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: significa os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (c) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (d) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (e) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (f) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (g) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (h) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, correspondente a: (i) Contrato de Cessão a ser firmado pela Classe com o Cedente; (ii) Pareceres Legais emitidos por Assessores Legais; (iii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso de Direito Creditório oriundo de Ações Judiciais, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente; e (iv) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, relatório mensal de Ações Judiciais, a ser emitido e atualizado por Escritórios de Advocacia contratados para acompanhar ou monitorar cada Ação Judicial sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pelo CUSTODIANTE, sendo que tal relatório deverá descrever: (a) os desenvolvimentos que tenham ocorrido envolvendo as ações judiciais, conforme aplicável; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios;

“Earn-out”: em relação a qualquer Contrato de Cessão, caso aplicável, qualquer montante a ser pago pela Classe ao Cedente ou em nome do Cedente para terceiros, além do Preço de Aquisição e/ou quaisquer valores pagáveis pela Classe em relação às suas obrigações de indenizar nos termos de um Contrato de Cessão;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no 3 deste Anexo;

“Encargos da Cessão”: despesas relacionadas às taxas de serviços do intermediário de uma certa Cessão de Direitos Creditórios e outras taxas de registro aplicáveis e despesas relacionadas;

“Escritório de Advocacia”: tem o significado atribuído no item (x) da Cláusula 12.7 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos na Cláusula 11.2 deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“FUNDO”: significa o **LEGEND I SPECIAL ASSETS LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“Fundos21”: o Fundos21 Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a **LEGEND LEGAL ASSETS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo e Estado do São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900/602, inscrito no CNPJ sob o nº 47.098.283/0001-10, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 21.486 de 8 de dezembro de 2023;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, seja controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“IOF”: Imposto sobre Operações Financeiras;

“IPCA”: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua descontinuidade ou no caso de este se tornar inaplicável às determinações deste Regulamento no âmbito da lei aplicável;

“Justa Causa”: significará (A) uma constatação por qualquer tribunal ou órgão governamental de jurisdição competente, ou uma admissão pelo GESTOR no âmbito de um acordo de qualquer ação judicial, de que o GESTOR cometeu fraude, agiu de má-fé, conduta ilícita ou negligência grave; (B) uma constatação por qualquer tribunal ou órgão governamental de jurisdição competente, ou uma admissão pelo GESTOR no âmbito de um acordo de qualquer ação judicial, de que o GESTOR violou determinada disposição expressa do Regulamento e/ou do Anexo e que não pode ser sanada ou não foi sanada dentro de trinta (30) dias do conhecimento do GESTOR de tal violação ou notificação de tal violação ao GESTOR pela Classe e/ou ADMINISTRADOR de seus deveres sob o Regulamento e/ou Anexo, ou uma violação material das leis de valores mobiliários aplicáveis que tenha causado um efeito adverso sobre os negócios da Classe e/ou seus Cotistas ou a capacidade do GESTOR de desempenhar suas funções e atribuições nos termos do Regulamento e/ou Anexo, ou a condenação do GESTOR por conta da prática de crime relacionado a negócios, investimentos e/ou gestão de valores mobiliários, em cada caso que tenha um efeito adverso sobre os negócios da Classe e/ou de qualquer Cotista ou a capacidade do GESTOR de desempenhar suas funções e atribuições nos termos do Regulamento e/ou Anexo sob este Contrato; (C) (1) Ricardo Soriano ou (2) Ticiano Figueiredo, deixar de dedicar o tempo razoavelmente necessário para a gestão dos ativos da Classe (incluindo a Carteira), ou para manter uma equipe de suporte comercialmente razoável para auxiliar na gestão dos ativos da Classe (incluindo a Carteira), a qualquer momento durante o Prazo de Duração por qualquer motivo; (D) qualquer um ou mais de (1) Ricardo Soriano ou (2) Ticiano Figueiredo, a qualquer momento antes do primeiro dos seguintes eventos (x) 3 (três) anos a partir da Data de Fechamento e (y) o fim do Prazo de Duração, voluntariamente rescindindo seu vínculo com o GESTOR e, direta ou indiretamente, se envolvendo, continuando, prestando serviços em conexão com a assistência de outra forma, ou tendo qualquer participação societária de qualquer Pessoa, exceto sua participação societária no próprio GESTOR ou em qualquer de suas Afiliadas, que direta ou indiretamente se envolva nas atividades relativas à prestação de serviços de gestão de investimentos e/ou valores mobiliários, consultoria especializada ou serviços de assessoria relacionados a ativos judiciais, ações

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

judiciais concluídas ou pendentes contra o Tesouro Nacional Brasileiro, o governo brasileiro ou outras entidades relacionadas ao governo brasileiro; ou (E) qualquer processo de falência com relação a, nomeação de um administrador judicial, administrador ou oficial semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou liquidação do GESTOR;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Lei 14.754”: a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

“Limite Anual dos Encargos”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.2 deste Anexo;

“Manual de Marcação a Mercado”: o manual de marcação a mercado do ADMINISTRADOR, que estabelece os processos e metodologia da precificação dos ativos integrantes da Carteira;

“MDA”: o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160;

“Ônus”: significa qualquer ônus, encargo, gravame, garantia, cessão fiduciária, restrição, constrição ordenada por um tribunal ou de outra forma, acordos, requisições, direito de primeira oferta, direito de compra ou qualquer outro tipo de uso de ativo, por mais privilegiado ou especial que seja, incluindo reivindicações de terceiros;

“Pareceres Legais”: tem o significado atribuído no item (ix) da Cláusula 12.7 deste Anexo;

“Partes Relacionadas”: são, com relação a uma Pessoa: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco; (iii) as entidades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum; e (iv) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais das Pessoas mencionadas no item “(iii)” acima;

“Parte Geral”: a parte geral deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Período de Investimento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1 deste Anexo;

“Pessoa”: significa qualquer indivíduo, sociedade, sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada, organização ou associação não constituída ou registradas, agentes fiduciários de qualquer tipo (incluindo administradores e custodiantes, na qualidade de tais), governo (ou agência ou subdivisão política) ou outra entidade;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Prazo de Duração”: é o prazo de duração do FUNDO e da Classe, conforme definidos na Cláusula 1.1 da Parte Geral e na Cláusula 1.2 deste Anexo;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“Preço de Aquisição Total”: significa, em qualquer data a partir e após a Data de Fechamento Inicial, a soma de todos os Preços de Aquisição pagos pela Classe nos termos dos Contratos de Cessão firmados à época;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Primeira Integralização”: significa a primeira integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Proventos de Investimento”: significa quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis atribuíveis a Carteira que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas pela Classe, sendo calculados: (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros honorários advocatícios e despesas devidas em relação aos proventos de tais (incluindo, mas não se limitando, aos honorários e despesas a serem pagas pela Classe no âmbito de quaisquer serviços ou outro contrato semelhante); e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pela Classe, na distribuição de tais proventos de investimentos da Classe para os Cotistas;

“Questões ESG”: significará (i) alegações ou descobertas críveis (incluindo alegações ou descobertas por agências reguladoras, alegações relatadas no âmbito de notícias e alegações relatadas por denunciantes - *whistleblowers*) de que a Classe violou materialmente qualquer lei ou regulamentação relacionado a: proteção do meio ambiente; segurança do trabalhador; salários justos e condições de trabalho; negociação coletiva; discriminação ilegal; trabalho infantil ou forçado; suborno ou corrupção; proteção ou privacidade do consumidor, do paciente e do inquilino; práticas justas de empréstimo ou cobrança de dívidas; segurança de produtos ou medicamentos; ou tributação, ou (ii) qualquer uma das alegações ou descobertas acima mencionadas sobre uma empresa que seja uma prestadora de serviços ou fornecedora da Classe;

“Relatório de Auditoria”: significa o relatório consolidado ou individualizado, contendo a descrição e informações relevantes de cada um dos Direitos Creditórios;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, o Anexo e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, um percentual representativo do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“Reserva de Despesas”: a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 3.3 do Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CMN 5.111”: a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Retorno Preferencial”: significa, a partir de qualquer data, um valor agregado (expresso em reais) necessário para gerar um retorno de Contribuições de Capital a cada Cotista igual a: (i) a taxa de IPCA em vigor em cada

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO LEGEND I SPECIAL ASSETS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

data a partir da data na qual cada Contribuição de Capital é feita ou considerada como feita por cada Cotista à Classe em tal data; mais (ii) 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculado em uma base mensal composta (ou um período mais curto se a taxa de IPCA estiver disponível), menos todo e qualquer valor recebido, ou considerado recebido, por tal Cotista de acordo com o item 13.5 do Anexo;

“Taxa de Administração”: significa a taxa mensal devida ao ADMINISTRADOR, nos termos da Cláusula 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: tem o significado atribuído na Cláusula 13.3 deste Anexo;

“Taxa de Gestão Extraordinária”: tem o significado atribuído na Cláusula 13.4 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: tem o significado atribuído na Cláusula 13.5 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Titular Originário”: significa o titular originário de um Direito Creditório, o qual foi cedido ao Cedente em uma cessão anterior;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, Amortização e/ou resgate;

“Valor de Investimento”: significará, com relação a qualquer Ativo Cedido em tal momento, seu Preço de Aquisição menos (i) quaisquer valores pagos à Classe sob o Contrato de Cessão aplicável de acordo com as obrigações de indenização de um Cedente ou em conexão com qualquer revogação parcial da Cessão do Ativo Cedido e (ii) quaisquer valores pagos à Classe por meio de indenização de acordo com qualquer acordo com um prestador de serviços ou escritório de advocacia para a Classe com relação a tal Ativo Cedido;

“Valor de Investimento Total”: significará a qualquer momento a partir da Data de Fechamento Inicial, a soma de todos os Valores de Investimento com relação a todos os Ativos Cedidos;

“Valores Propriamente Distribuíveis”: significa, a partir de qualquer data, quaisquer valores que estejam adequadamente disponíveis para distribuição pela Classe aos Cotistas de acordo com as disposições do Anexo, excluindo, para que não restem dúvidas, (i) quaisquer valores que estejam sujeitos ao pagamento pela Classe, por qualquer dos Cotistas ou qualquer de seus Afiliados, a outra Pessoa, tais como, sem limitações, (a) quaisquer valores que possam ser devidos pela Classe em relação com qualquer Earn-out ou outra obrigação incerta em relação à Carteira, e (b) quaisquer valores que possam ser devidos pela Classe para qualquer advogado ou prestador de serviços da Classe, das Ações Judiciais ou dos Direitos Creditórios, e (c) quaisquer valores que possam ser devidos pela Classe ou por qualquer dos Cotistas ou por qualquer de seus Afiliados como resultado de quaisquer obrigações de indenização com relação a Carteira; e (ii) quaisquer valores que não sejam distribuídos a fim de que sejam investidos em Atividades de Reinvestimento.

* * *